

**GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara****TC-030.714/2015-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Dom Inocêncio/PI.**Responsáveis:** Sr. Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34) e Construtora Ruben & Ruben Ltda. (23.635.469/0001-00).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. DESCOMPASSO ENTRE A EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. ABATIMENTO DA PARTE EFETIVAMENTE EXECUTADA DO DÉBITO IMPUTADO À EMPRESA CONTRATADA E AO EX-PREFEITO. TRANSFERÊNCIA DE PARTE DOS RECURSOS PARA CONTA DA MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO E O DANO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito de Dom Inocêncio/PI (gestão de 2009-2012), em face da impugnação total dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 718/2011, haja vista a não execução do objeto e a não apresentação da prestação de contas.

2. O referido ajuste teve por objeto ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, por meio da construção de 293 cisternas na aludida municipalidade (peça 1, p. 39-49 e 59-61), cuja vigência se deu de 27/12/2011 a 27/12/2013, com prestação de contas prevista para 25/2/2014 (peça 1, p. 298).

3. Para atingimento da finalidade pactuada, foram previstos R\$ 1.970.124,00 a serem transferidos pelo Concedente (peça 1, p. 300). Contudo, apenas foram repassados pela União R\$ 1.379.086,80, por meio das Ordens Bancárias 2012OB800774 e 2012OB808676, em 14/2/2012 e 22/12/2012, nos valores de R\$ 788.049,60 e R\$ 591.037,20, respectivamente.

4. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Secex/PI, lançada à peça 26, em que historia os fatos e analisa a defesa apresentada pelo aludido ex-alcaide (peça 23) e os demais elementos constantes dos autos:

**“HISTÓRICO**

2. Fulcrado no Parecer Técnico/Despacho (peça 1, p. 151-153) e no Relatório de TCE 19/2015 (peça 1, p. 278-286), respectivamente, temos que a instauração da presente TCE deu-se em razão do que se segue, **in verbis**:

[...] concluímos enfatizando que este Parecer Técnico se refere às etapas de serviços de obras realizadas que já somam 27,78% do total de obras previsto para o Município e em relação ao total de recursos repassados ao Município, no entanto levando-se em consideração os serviços com cisternas concluídas o percentual é de 0,00%. [...] (vide p. 153, peça 1).

3. Com base no relatório de fiscalização e planilha de serviços executados, de 23/10/2014, (fls. 75-94) relativo à vistoria **in loco** realizada no objeto do convênio, a área técnica emitiu parecer concluindo pela impugnação de 0.00% [sic], dos serviços executados não atingindo

o alcance social almejado, no que resultou na impugnação total do convênio, ratificado em 19/02/2015, conforme parecer constantes [sic] nos autos as fls. 124/125.

[...]

5. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi à [sic] impugnação total dos recursos repassado ao objeto conveniado, fato que se encontra demonstrado nos pareceres físico/financeiro (fls. 75-94 e 95-96)' (vide p. 280, peça 1).

(...)

4. Sinale-se, outrossim, que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Inocêncio Leal Parente, ora responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto, as alegações apresentadas (peça 1, p. 121 e 135) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas e, considerando que não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 1, p. 284-286). A propósito, esclarece-se que, nada obstante a vigência do Termo de Compromisso ter alcançado a gestão do prefeito sucessor, Sr. Luzivalter Dias dos Santos (p. 308, peça 1), o Tomador de Contas acatou a sua defesa e atribuiu responsabilidade apenas ao Sr. Inocêncio Leal Parente 'uma vez que foi o gestor dos recursos federais, conforme parecer financeiro 290/2014, e a data das ordens bancárias' (peça 1, p. 284).

5. A Controladoria-Geral da União, por seu turno, corroborando as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluiu que o Sr. Inocêncio Leal Parente encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.379.086,80.

6. Estando os autos neste TCU, realizou-se diligência ao Banco do Brasil S.A., para que fossem encaminhadas a esta Secretaria as cópias dos extratos bancários da conta 30852-8, agência 2660-3 (peças 6, 8, 9 e 11) e, ao fim e ao cabo, entendeu-se pela citação do Sr. Inocêncio Leal Parente e da empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. - ME, em consonância com as peças 3 e 13 destes autos.

7. Em consequência, foi promovida a citação dos responsáveis, como se verifica dos ofícios constantes das peças 17, 18, 19 e 24.

8. É o relato do essencial.

#### **EXAME TÉCNICO**

9. Apesar de os dois responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20 e 25, apenas o Sr. Inocêncio Leal Parente atendeu à citação e se manifestou quanto às irregularidades verificadas (**vide** peça 23), de sorte que, quanto à empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda., tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que ela seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. De início, antes de se elencarem as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Inocêncio Leal Parente, impende, para contextualização, trazer à baila a análise anteriormente efetivada por este TCU.

11. (...) Conforme consignado na instrução anterior (peça 3), o Parecer Técnico – Prestação de Contas Parcial, de 26/6/2013 (peça 1, p. 69-71), concluiu que a 'prestação de contas parcial se refere às etapas de serviços que, na data da visita acima [18/6/2013], somam 0,00% do total de obras concluídas, portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas final'.

12. O Relatório de Visita Técnica 2, de 26/6/2013 (peça 1, p. 73 e 75), usado como base ao Parecer Técnico acima mencionado, aduziu que 'embora não esteja com nenhuma cisterna concluída, os serviços já executados estão atendendo ao objetivo a que se destinam em razão de essas já estarem recebendo água oriunda de abastecimento com carro pipa' e complementa 'desta forma orientamos ao gestor municipal e engenheiro fiscal da obra, atenção especial para as

recomendações previstas no projeto, planilhas orçamentárias, planilhas de custos unitários e especificações técnicas ora aprovadas, para evitar transtornos futuros e para o fiel cumprimento do objeto pactuado no pleito’.

13. Por sua vez, o Parecer Técnico – Prestação de Contas Parcial, de 22/12/2013 (peça 1, p. 77-79), alicerçado no Relatório de Visita Técnica 3, de 11/12/2013 (peça 1, p. 81 e 83-85), concluiu ‘ênfatizando que esta prestação de contas parcial se refere às etapas de serviços que na data da visita acima, somam 7,03% de serviços executados, portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas final’.

14. Ainda sobre o ponto, impende registrar a ressalva feita no aludido Relatório de Visita Técnica 3 e replicada no Parecer Técnico, qual seja (peça 1, p. 77 e 85):

‘Vale ressaltar que dentre as cisternas construídas, encontramos 75 unidades cobertas e revestidas; várias cisternas já pintadas e cerca de 40 unidades com as calhas de zinco e tubulações já instaladas, no entanto observamos que todas as escavações efetuadas foram executadas pelos proprietários das cisternas, bem como as instalações das calhas de zinco, lembramos ainda que foram distribuídos materiais como areia e trilhos para confecção das cisternas nas residências de números 222, 97, 122, 205, 276, 288, 98, 262, 126, 148, 108, 185 e apenas areia em mais 20 residências, tendo em vista que mesmo com os serviços executados parcialmente nas cisternas já construídas, elas estão cumprindo com o objetivo a que se destina recebendo água de carro pipa, visto a extrema necessidade de água na região.’

15. Ato contínuo, por meio do Parecer Técnico/Despacho, de 23/10/2014 (peça 1, p. 151-153) combinado com o Relatório de Visita Técnica 4, de 23/10/2013 (peça 1, p. 155 e 157-187), inferiu-se que ‘este parecer técnico se refere às etapas de serviços de obras realizadas que já somam 27,78% do total de obras previsto para o município e em relação ao total de recursos repassados ao município, no entanto levando-se em consideração os serviços com cisternas concluídas o percentual é de 0,00%. Portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas parcial e final’.

16. Ainda dos autos depreendeu-se do Parecer Financeiro 290/2014, de 30/10/2014 (peça 1, p. 191-193), que pugna pela ‘NÃO aprovação do valor de R\$ 1.379.086,80, referente aos recursos repassados pela Funasa’, face a não-apresentação da prestação de contas, e do Relatório TCE 19/2015, de 30/3/2015 (peça 1, p. 278-286), que ‘da análise da ficha de qualificação do agente (fl. 118) e das datas dos recebimentos das ordens bancárias pela prefeitura de Dom Inocêncio/PI, verifica-se que o Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-prefeito gestão 2009/2012, foi o responsável pela gestão dos recursos’ (peça 1, p. 280).

17. A Controladoria-Geral da União, como já anotado alhures, volveu-se pela responsabilidade do Sr. Inocêncio Leal Parente pelo prejuízo de R\$ 1.379.086,80, nestes termos (peça 1, p. 311):

‘No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 19/2015, acostado às fls. 139-143, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Inocêncio Leal Parente, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (fl. 153), em razão da não execução do objeto do Termo de Compromisso em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 1.379.086,80, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 16/2/2012 a 31/10/2014, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 – Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1.247/2012 – ambos do Plenário – TCU, atingiu a importância de R\$ 1.662.372,36 (fl. 111)’.

18. Registre-se, desde logo, anuência com a conclusão do Tomador de Contas em relação ao Sr. Luzivalter Dias dos Santos, Prefeito sucessor, haja vista que, a despeito de a vigência do Termo de Compromisso ter alcançado a sua gestão, ele não foi responsável pela gestão de tais recursos, conforme se vê do extrato bancário do mês de dezembro de 2012 (peça 1, p. 229), logo, não deve responder pelo débito (**vide** Relatório de TCE 19/2015 (peça 1, p. 278-286), (...)).

19. Voltando a análise para o Sr. Inocêncio Leal Parente, sustentou-se, à peça 3, que, de acordo com a jurisprudência corrente deste TCU, em razão da não prestação de contas e por não constarem dos autos notas extratos bancários e/ou fiscais e recibos que deem conta da aplicação dos recursos adrede recebidos no objeto do termo de compromisso, não era possível precisar que o cumprimento parcial do presente objeto deu-se por meio dos recursos federais transferidos, isto é, não era possível fazer o necessário liame dos recursos transferidos com a realização do Termo de Compromisso, dada a falta denexo causal, de rastreabilidade, pelo que a condenação em débito pelo seu total se impunha.

20. De fato, a não apresentação da prestação de contas pelo prefeito antecessor traz consigo a presunção de dano integral, não proporcional à parte não executada, haja vista que não era possível, naquele momento, dada a omissão, evidenciar que os recursos do ajuste foram de fato utilizados para a execução de qualquer parcela da obra, na medida em que não havia nos autos elementos nesse sentido.

21. Todavia, após a realização de diligência ao Banco do Brasil (peça 4), vieram aos autos os extratos bancários (peça 9) e deles se viu que ao menos um pagamento foi feito em prol do objeto do contrato, para pagamento à empresa contratada (peça 9, p. 2 e 46), de modo que, então, entendeu-se lícito sustentar a execução parcial do presente termo de compromisso, em conformidade com as visitas **in loco** realizadas pela Funasa, na medida em que o percentual de obra executado já traz benefício à municipalidade. A propósito, justamente pelo fato de ter havido parcial execução do contrato, efetuou-se o cálculo do débito excluindo-se o percentual executado de 27,78% redundando, assim, no valor de R\$ 995.976,48 (= 72,22% de R\$ 1.379.086,80).

22. Corroborou essa tese o fato de que, nos Relatórios de Visita Técnica 2, de 26/6/2013 (p. 73 e 75, peça 1), 3, de 11/12/2013 (p. 81 e 83-85, peça 1), e 4, de 23/10/2013 (p. 155 e 157-187, peça 1), constaram, de forma uníssona, que '(...) as cisternas construídas já estão sendo utilizadas como reservatório de água fornecida pelos carros pipa (...)', de modo que, conquanto não tenha sido totalmente executado, não mais se autorizava a condenação em débito pelo total do valor adrede repassado, haja vista que a execução parcial do contrato reverteu proveito à coletividade.

23. Quanto à empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda., em razão do contrato firmado com a municipalidade (peça 1, p. 89-99) para a execução do objeto do Termo de Compromisso 718/2011, isto é, a execução de serviços de construção de 293 cisternas domiciliares na zona rural do Município de Dom Inocêncio/PI no contexto da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, e do recebimento de R\$ 591.037,20 (peça 9, p. 2 e 46), entendeu-se que ela também deveria ser chamada à responsabilidade, na medida em que não cumpriu, não executou, na sua inteireza, o objeto do contrato firmado (inexecução parcial do contrato), razão pela qual foi citada. Assim, excluindo-se do total recebido, o montante executado (27,78% de R\$ 1.379.086,80), chegou-se ao débito da empresa no valor de R\$ 207.926,88 (ou seja, R\$ 591.037,20 – R\$ 383.110,31).

24. Em arremate, mencionou-se que os demais pagamentos constantes dos extratos bancários foram realizados por meio de transferências para contas do município em fevereiro de 2012 (peça 9, p. 60), porém, nada obstante, não houve como atestar o beneficiamento do município com a utilização de tais recursos. Demais disso, frisou-se que tais transferências foram realizadas em data anterior à assinatura do contrato com a empresa executora, em 18/5/2012 (peça 1, p. 89-99), o que reforçou a tese da impossibilidade de tais recursos servirem como abatimento ao valor do débito apurado.

25. Dessarte, em síntese, por parte desta Corte de Contas foi realizada a citação do Sr. Inocêncio Leal Parente, em face da conduta de não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados no Termo de Compromisso 718/2011, firmado pela Funasa com o Município de Dom Inocêncio, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da execução de apenas 27,78% do objeto previsto, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da CF,

66 da Lei 8.666/93, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e da cláusula terceira do Termo de Compromisso aludido, e realizada a citação da Construtora Ruben & Ruben Ltda., em face da conduta de execução de apenas 27,78% do objeto previsto Termo de Compromisso 718/2011, firmado pela Funasa com o Município de Dom Inocêncio, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da CF, 66 da Lei 8.666/93, 62 e 63 da Lei 4.320/64, da cláusula terceira do Termo de Compromisso aludido e do Contrato 40/2012, firmado entre a empresa e a municipalidade.

26. Isso posto, passar-se-á, doravante, aos argumentos apresentados unicamente pelo Sr. Inocêncio Leal Parente (peça 23, p. 1-3 c/c p. 5-131), ora responsável.

– argumentos –

27. Inicialmente o responsável manifesta-se contra a instauração da Tomada de Conta Especial, que impugnou o total de despesas dada a não execução do objeto do Termo de Compromisso 718/2011, consoante laudo de vistoria que atestou a não realização do objeto pactuado no percentual dos valores liberados (peça 23, p. 1).

28. Sinala que, em que pese a instauração da presente Tomada de Conta Especial, para fiel execução do presente convênio, promoveu os atos necessários, visando à consecução do objeto pactuado e contratou a Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor total de R\$ 1.970.124,00, conforme contrato firmado com a mencionada empresa (peça 23, p. 1).

29. Expedida a ordem de serviço, ainda segundo o responsável, a mencionada empresa recebeu-a e iniciou a instauração dos procedimentos necessários para execução do contrato celebrado com o município de Dom Inocêncio (peça 23, p. 1).

30. Todavia, adverte o responsável, o laudo emitido pelo órgão fiscalizador deixou de observar que as obras foram iniciadas, pelo que não é verossímil a afirmação da Visita Técnica 3 nem do Parecer Técnico, constantes, respectivamente, na peça 1, p. 77 e 85, destes autos (peça 23, p. 1-2).

31. Aduz que as informações extraídas dos relatórios atestavam a execução do objeto pactuado, a execução física da obra, ainda que com desencontros de informações quanto aos documentos que deveriam instruir a prestação de contas, razão pela qual, eventuais ausências de documentos, diante da obra física existente no local, devem ceder em face da realidade existente (peça 23, p. 2).

32. Desta forma, necessário se faz demonstrar que as obras foram executadas e que eventuais desencontros de informações quanto ao percentual de execução e ausência de documentos referente à prestação de contas deveu-se às adversidades políticas entre o ex-gestor Inocêncio Leal Parente, ora responsável, e o gestor sucessor, o Sr. Luzivalter Dias dos Santos, a quem competia encaminhar a prestação de contas (peça 23, p. 2).

33. Outrossim, citando o art. 70, parágrafo único, da CF, aduz que a previsão constitucional da obrigatoriedade de prestar contas, não pode, no caso em tela, permitir prosseguir a presente Tomada de Conta Especial, sem que a empresa vencedora do certame, que recebeu os recursos iniciais para a execução da obra, preste os esclarecimentos necessários, para afastar a conclusão da fiscalização de que os recursos não foram aplicados na forma pactuada (peça 23, p. 3).

34. Enfim, em arremate, requer que seja deferida a juntada dos documentos que integram a defesa e a oportunidade de juntada de outros documentos no curso da instrução da presente Tomada de Conta Especial, de forma a permitir a comprovação de que os recursos foram repassados para a empresa vencedora do certame e que essa executou o objeto pactuado no montante dos recursos recebidos e em conformidade com a previsão contratual e, também, que seja deferida a produção da prova pericial e de nova inspeção *in loco*, de forma a permitir a comprovação da fiel execução do mencionado convênio firmado com o Município de Dom Inocêncio (peça 23, p. 3).

– análise –

35. Por primeiro, tal como registrado alhures, no âmbito deste TCU também se entendeu pela responsabilização apenas parcial do ora responsável, na medida em que se vislumbrou que parte

do objeto executado, nada obstante a incompletude, já revertia benefícios à coletividade, conforme escrevemos nos parágrafos 20 e 21 acima.

36. Com efeito, quando a parcela executada do convênio é suficiente para o atingimento, mesmo que parcial, dos objetivos do ajuste e traz benefício efetivo à sociedade, então o débito há de corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

37. Corroboram com o que se escreve os seguintes enunciados da ‘Jurisprudência Seleccionada’ desta Corte de Contas:

‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’ (Acórdão 358/2017-Primeira Câmara | Relator: Min. Benjamin Zymler)

‘Na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.’ (Acórdão 7148/2015-Primeira Câmara | Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues)

‘Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.’ (Acórdão 2828/2015-Plenário | Relator: Min. Bruno Dantas)

‘A execução apenas parcial do objeto e a inexistência de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, resulta na obrigação de devolver integralmente os recursos federais transferidos.’ (Acórdão 5481/2011-Segunda Câmara | Relator: Min. André de Carvalho)

‘Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados.’ (Acórdão 299/2008-Segunda Câmara | Relator: Min. Subst. Augusto Sherman)

‘O débito decorrente da inexecução parcial, com possibilidade de benefício à comunidade, deve corresponder apenas à fração não realizada do objeto.’ (Acórdão 862/2007-Segunda Câmara | Relator: Min. Aroldo Cedraz)

37. Vê-se, pois, que o tratamento dado à questão no âmbito deste Tribunal de Contas, neste ponto, foi favorável ao responsável, na medida em que, arrimado na jurisprudência acima, não se pugnou pela condenação total dos recursos adrede transferidos, mas apenas parcial, haja vista que, reitera-se, vislumbrou-se (e os pareceres técnicos da Funasa corroboraram isso) que a parte conclusa das obras já trazia benefício à coletividade.

38. A propósito do assunto, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo ora responsável, os pareceres/relatórios da Funasa, conquanto ressalvassem uma execução de parte das obras, pugnavam pela impugnação total dos recursos repassado ao objeto conveniado, fato que se encontra demonstrado nos pareceres físico/financeiro (vide p. 280, peça 1).

39. Dessa feita, tem-se como certo, conforme os multicitados pareceres da Funasa e, outrossim, conforme já se pontuou nos parágrafos 20, 21 e 37 retro, que houve a execução parcial do ajuste firmado, razão pela qual se efetuou o cálculo do débito excluindo-se o percentual executado de 27,78% redundando, assim, no valor de R\$ 995.976,48 (= 72,22% de R\$ 1.379.086,80).

40. Impende argumentar, neste ensejo, que os pareceres da Funasa, na qualidade de atos administrativos que são, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, pelo que não se é dado descartá-los em função da argumentação do responsável destituída de provas.

41. Demais disso, justamente por conta de tal particularidade, a força probante dos atos administrativos é recrudescida, na medida em que a aplicação da presunção de veracidade e legitimidade tem o condão de inverter o ônus da prova, competindo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público.

42. Ecoa com o texto o enunciado do Acórdão 4.454/2014 – 1ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, que diz que ‘os relatórios técnicos de auditoria, inspeção ou vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário’.

43. Não bastasse isso, a inversão do ônus da prova já é, de ordinário, a regra no âmbito dos processos de contas, e tal se dá exatamente em face do art. 70, parágrafo único, da CF, citado pelo responsável. Significa dizer que, também por este fundamento, compete ao responsável, porque administrador de recursos que são públicos, do povo, e não próprios, prestar contas do seu bom e regular manuseio.

‘O gestor que subscreve o convênio assume a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.’ (Acórdão 5742/2016 – Primeira Câmara | Relator: Min. Bruno Dantas)

‘É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.’ (Acórdão 2435/2015 - Plenário | Relatora: Min. Ana Arraes)

‘Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova.’ (Acórdão 1577/2014 - Segunda Câmara | Relator: Min. Subst. André de Carvalho)

‘Na execução da despesa pública o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor.’ (Acórdão 2080/2013 - Plenário | Relatora: Min. Ana Arraes)

44. Outrossim, após a realização de diligência ao Banco do Brasil (peça 4), teve-se a evidência de que apenas um pagamento foi feito à empresa contratada (peça 9, p. 2 e 46), pelo que queda inexorável a verdade que se tem das provas até então coligidas nestes autos, no sentido da execução apenas parcial, isto é, de 27,78% do total previsto, redundando em débito de R\$ 995.976,48, proveniente da inexecução de 72,22%.

45. Acrescente-se que os demais pagamentos presentes nos extratos bancários, realizados por meio de transferências para outras contas do município em fevereiro de 2012, além de ensejarem a perda da rastreabilidade do recursos objeto do Termo de Compromisso 718/2011, porque realizadas em data anterior à assinatura do contrato com a empresa executora (peça 9, p. 60, c/c peça 1, p. 89-99), não se prestam à prova de execução do objeto ajustado, ao passo em que recrudescem a força probante das vistorias **in loco** apresentadas pela Funasa.

46. Ainda, não é demais lembrar que o entendimento pela impugnação apenas parcial, dos 72,22%, foi algo construído somente quando do ingresso destes autos aqui no TCU, com fulcro na jurisprudência desta casa que, preocupada com a verdade material dos fatos, pontua que, em existindo parte executada do ajuste e que traga benefício à sociedade, o débito deve ser calculado desprezando-se este montante, pois que, tanto a Funasa quanto a Contradoria-Geral da União vinham fortes no entendimento uníssono pela condenação em débito pelo seu valor total, de R\$ 1.379.086,80, na medida em que propugnavam a inexecução total do objeto pactuado.

47. Ressalta-se que foram regularmente concedidos oportunidade e prazo ao responsável, em observância à processualística deste TCU, para apresentação dos elementos que entendessem necessários à defesa, de modo que, a rigor, não é dado a este TCU, atendendo a pedido feito pelo responsável, requerer a produção de prova pericial e/ou inspeção **in loco**, haja vista que já compete ao gestor público apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, em decorrência da inversão do ônus da prova, na comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos adrede transferidos.

48. Nessa ordem de ideias, veja-se:
- ‘Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.’ (Acórdão 2805/2017-Primeira Câmara | Relator: Min. Vital do Rêgo)
- ‘Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.’ (Acórdão 6214/2016-Primeira Câmara | Relator: Min. Bruno Dantas)
- ‘Não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.’ (Acórdão 5920/2016-Segunda Câmara | Relator: Min. Vital do Rêgo)
- ‘Não cabe ao TCU atender requerimento de inspeção de responsável para averiguar o cumprimento de objeto pactuado.’ (Acórdão 3702/2010-Segunda Câmara | Relator: Min. Augusto Sherman)
- ‘Não se acolhe requerimento de responsável solicitando a realização de inspeção **in loco**, pelo TCU, de objeto de convênio.’ (Acórdão 871/2010-Segunda Câmara | Relator: Min. Aroldo Cedraz)
49. Destaca-se que a produção de prova pericial, requerida pelo responsável, não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é subsidiária.
50. Dessa feita, tem-se que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, que determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, sem a possibilidade de produção de prova pericial, é absolutamente constitucional e legal, consoante a jurisprudência desta Corte presente nos Acórdãos 352/2017-TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, 1623/2017-TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes, 1481/2016 – Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes; 3535/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes, entre outros.
51. Isso posto, tem-se, por derradeiro, que não merecem albergue as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, pelo que não devem ser acatadas.

### CONCLUSÃO

52. O responsável, Sr. Inocêncio Leal Parente, conquanto tenha apresentado defesa, não logrou afastar as irregularidades a ele imputadas, conforme análise contida no Exame Técnico da instrução em tela e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- Perante à revelia da empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. e das irregularidades constatadas, deve ser condenada em débito, solidário, com o Sr. Inocêncio Leal Parente, conforme descrito na proposta de encaminhamento, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”
5. Com essas considerações, a unidade técnica, em pareceres uniformes, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 26-28):
- 5.1. considerar a empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 5.2. julgar irregulares as contas do Sr. Inocêncio Leal Parente, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os

arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o solidariamente com a Construtora Ruben & Ruben Ltda. ao pagamento aos cofres da Funasa das quantias abaixo discriminadas, com os acréscimos legais pertinentes a partir das datas indicadas;

b.1) Débito individual do Sr. Inocêncio Leal Parente

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
788.049,60	16/2/2012 (peça 9, p. 56)

b.2) Débito solidário do Sr. Inocêncio Leal Parente com a empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda.:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
207.926,88	27/12/2012 (peça 9, p. 2 e 46)

5.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5.5. autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fundamentado no art. 26 da Lei 8.443/1992;

5.6. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.7. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta formulada pela Secex/PI, acrescentando, em seu encaminhamento, o julgamento pela irregularidade das contas da Construtora Ruben & Ruben Ltda. (peça 29).

É o Relatório.